



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção-Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trecarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	“ . . .	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	“ . . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	“ . . .	5\$50
Avalso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 6:608, de 11 de Maio de 1920, que fixou o dia 13 de Junho do mesmo ano para a eleição de diferentes Juntas de Freguesia do concelho de Penacova.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 6:639, ampliando e fixando as atribuições dos conselhos administrativos criados pelo decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, para os institutos de protecção a menores.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 977, tornando extensiva a qualquer outro estabelecimento nacional de crédito a autorização concedida à Câmara Municipal de Coimbra para contrair um empréstimo com a Caixa Geral de Depósitos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Novas rectificações ao regulamento consular português, aprovado pelo decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:640, agregando ao Conselho do Ensino Industrial e Comercial do Ministério do Comércio e Comunicações dois vogais de escolha do Ministério da Guerra como representantes do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:641, fixando em quarenta e cinco dias o limite máximo do abono de ajuda de custo dos auditores na província de S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 6:642, fixando em 2.000\$ anuais o vencimento de categoria dos auditores de fazenda e auditores adjuntos, e acrescido de 1.000\$ anuais o vencimento de exercício dos que servirem nas províncias de Angola e Moçambique.

Decreto n.º 6:643, limitando a vinte anos, sem distinção de colónias, o tempo de serviço para a aposentação dos auditores de fazenda e auditores adjuntos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:644, classificando monumentos nacionais a igreja de Almoester e as ruínas do respectivo claustro.

Decreto n.º 6:645, transferindo uma verba de um para outro artigo do capítulo 4.º do orçamento para pagamento de despesas com o serviço extraordinário de regência de turmas das classes liceais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Rectificação

No decreto n.º 6:608, de 11 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 79, da mesma data, e

pelo qual foi fixado o dia 13 do próximo mês de Junho para a eleição de diferentes Juntas de Freguesia do concelho de Penacova, onde se lê: «Junta de Freguesia de Lorrvão», deve ler-se: «Junta de Freguesia da Figueira de Lorrvão».

Secretaria do Ministério do Interior, 25 de Maio de 1920.— O Secretário Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:639

Tendo-se reconhecido que a acção dos conselhos administrativos criados pelo decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, para os institutos de protecção a menores, não pode dar os resultados previstos e desejados sem que lhes seja concedida a maior autonomia compatível com as leis;

Sendo certo que a Colónia Penal Agrícola de António Macieira e a Colónia Agrícola Correccional de Vila Fernando estão já autorizadas, respectivamente pelos decretos n.º 5:485 e 5:815, a dispor livremente dos seus rendimentos próprios, o que lhes permite aproveitá-los da maneira mais conveniente à sua expansão económica.

Convindo estabelecer uniformidade nos preceitos a seguir na administração dos vários institutos de protecção a menores:

Hei por bem, com fundamento no artigo 33.º do decreto-lei n.º 5:609; sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar que as atribuições dos conselhos administrativos, instituídos pelo artigo 45.º do decreto n.º 6:117, sejam ampliadas e fixadas como se segue:

Artigo 1.º Aos conselhos administrativos das Escolas de Reforma, Casas de Correccão e Refúgios das Tutorias da Infância compete:

1.º Reunir ordinariamente uma vez em cada mês, até o dia 10, para exame e aprovação de contas do mês anterior e ordenar o seu pagamento, e extraordinariamente as vezes que forem convocados pelos respectivos presidentes, devendo os segretários lavrarem actas circunstanciadas de cada reunião.

2.º Arrecadar as receitas produzidas nos respectivos estabelecimentos e determinar e fiscalizar a sua aplicação, bem como fiscalizar a aplicação das verbas que no Orçamento Geral do Estado lhes competirem;

3.º Requisitar as ordens de pagamento para levantamento dos duodécimos das diversas verbas da dotação do Orçamento Geral do Estado.

§ único. No que respeita aos fundos para pagamento dos vencimentos do pessoal do quadro, com dotação in-

dividual descrita no Orçamento Geral do Estado, será, em cada mês, requisitada a importância necessária para a sua satisfação, ficando sempre limitada essa quantia aos correspondentes duodécimos decorridos.

4.º Determinar, dentro das prescrições legais, a forma de efectuar os fornecimentos e a aquisição de géneros;

5.º Dirigir e regular todos os actos das arrematações, quando os mesmos conselhos entendam dever fazê-los;

6.º Remeter, até 31 de Maio, à Administração e Inspecção Geral das Prisões, para a sua aprovação, o orçamento ordinário da receita e despesa previstas para o ano económico seguinte, devendo o da receita compreender a dotação que lhe é atribuída no Orçamento Geral do Estado, e sendo o cálculo das receitas produzidas nos estabelecimentos computado, em regra, na importância média, realizada nas três últimas gerências findas, e bem assim e oportunamente, à mesma estação oficial, todos os orçamentos suplementares que forem precisos;

7.º Enviar, até o dia 30 de Setembro, ao Conselho Superior de Finanças, a conta geral da gerência finda em 30 de Junho anterior, cobrando recibo da sua entrega;

8.º Efectuar sempre, em cada reunião ordinária, o balanço do cofre, referido ao último dia do mês anterior, deixando as quantias reputadas indispensáveis e depositando as restantes à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa ou suas delegações, para serem levantadas à medida das conveniências do serviço.

§ único. Os documentos para o levantamento de qualquer quantia ou para depósito deverão ser sempre assinados pelo presidente ou quem o substitua, e, pelo menos, mais um dos membros do Conselho.

Art. 2.º As diversas receitas de cada estabelecimento são atribuídas ao custeio geral do mesmo, compreendendo a aquisição de material, de animais explorados por qualquer função, compra e aluguer de novas propriedades e pagamento de quaisquer remunerações e salários e mais despesas que convenham aos fins a que os aludidos institutos se destinam. No fim de cada gerência, os saldos disponíveis destas receitas transitarão para a gerência imediata.

Art. 3.º É aplicável o preceituado no artigo anterior às dotações orçamentais dos vários estabelecimentos de que trata este decreto; exceptuando as referentes a vencimentos do pessoal dos respectivos quadros, com verbas individualmente descritas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 977

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A autorização a que se refere a lei n.º 896, de 25 de Setembro de 1919, concedida à Câmara Municipal de Coimbra para contrair um empréstimo de 1:500.000\$ com a Caixa Geral de Depósitos, é extensiva a qualquer outro estabelecimento nacional de crédito, conservando todavia a Caixa Geral de Depósitos o direito de opção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os

Ministros das Finanças e do Comércio a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *António Lúcio de Azevedo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Novas rectificações ao regulamento consular português aprovada pelo decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920

No § 2.º do artigo 208.º, em vez de: «Os irmãos germanos e os maridos dos irmãos germanos», deve ler-se, como é evidente: «Os irmãos germanos e os maridos das irmãs germanas».

No § único do artigo 287.º, em vez de: «depois de averbados nos originaes», deve ler-se, por concordância: «depois de averbadas nos originaes».

No artigo 310.º, 5.ª linha, em vez de: «propriedade», deve ler-se: «prosperidade».

No artigo 352.º, antepenúltima linha, em vez de: «subdito português», deve ler-se: «cidadão português».

Eliminar o seguinte, que se encontra imediatamente antes do artigo 604.º: «I — Formalidades e termos da sessão do julgamento».

O artigo 619.º, onde figuram dois §§ 2.º, deve ficar, sem alteração do seu texto, disposto da seguinte forma:

«Artigo 619.º De todos os despachos proferidos pelos cônsules no exercício da sua jurisdição criminal cabe agravo para a Relação do respectivo distrito judicial.

§ 1.º Sómente quando fôr interposto agravo de injusta pronúncia ou de não pronúncia, e juntamente com este, subirão à Relação os agravos de despachos proferidos anteriormente.

§ 2.º Salvo o disposto no parágrafo anterior, os agravos serão interpostos, no prazo de cinco dias, perante o cônsul, o qual, com alegação da outra parte, se a houver, e resposta sua, os expedirá officiosamente, e sem a dependência de quaisquer preparos, ao tribunal que dêles houver de conhecer.

§ 3.º Dos agravos interpostos de despachos proferidos na audiência de julgamento conhecerá a Relação sómente quando fôr interposta apelação da sentença final e juntamente com esta».

O «§ 1.º» do artigo 625.º deve ser «§ único».

O «§ 1.º» do artigo 655.º deve ser «§ único».

O «§ 1.º» do artigo 657.º deve ser «§ único».

O «§ 1.º» do artigo 665.º deve ser «§ único».

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 25 de Maio de 1920. — O Director Geral, *Lambergini Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 6:640

Atendendo a que na organização do Conselho de Ensino Industrial e Comercial não foram considerados os estabelecimentos do Ministério da Guerra onde se professa ensino industrial e comercial;

Atendendo a que muito conveniente se torna que a in-